

## JUSTIÇA BLOQUEIA NOVAMENTE OS BENS DO PREFEITO ERIC COSTA DE BARRA DO CORDA

*Publicado em 14 de fevereiro de 2019 por Minuto Barra*



**Categoria:** [Notícias](#)

# MINUTO BARRA

***Blog Minuto Barra, o Portal de Notícias do Gildásio Brito***



A Justiça em

Barra do Corda julgou mais uma Ação proposta pelo Ministério Público, e decretou o bloqueio dos bens do prefeito Eric Costa(PCdoB).

A manifestação foi formulada pelo promotor de Justiça Guaracy Martins Figueiredo, da 1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca da cidade após denúncia de fato formulada na Procuradoria do Ministério Público do Maranhão pelo deputado estadual Rigo Teles, onde a descoberta de diversas irregularidades na licitação e contratação da empresa L.P.S. Da Silva Funerária - ME levaram a tal ação.

Também foram alvos da denúncia o pregoeiro João Caetano de Sousa; os integrantes da comissão de apoio ao pregoeiro, Emanuela de Lucena Lemos, Francisco de Assis Fonseca Filho e o contador Wilson Antônio Nunes Mouzinho; como também o coordenador de receita e despesa Oilson de Araújo Lima e o proprietário da funerária, Luís Pedro Santos da Silva.

De acordo com a assessoria do Ministério Público, nos anos de 2013, 2014 e 2015, a gestão do prefeito Eric Costa em Barra do Corda firmou contratos com a empresa para a prestação de serviços fúnebres com o fornecimento de urna mortuária, traslado e serviços complementares, com valores estimados em R\$ 215 mil.

Para apurar as licitações e a contratação da empresa, o órgão requisitou documentos e

# MINUTO BARRA

informações a prefeitura. Após o recebimento da documentação, foram apuradas várias irregularidades nas licitações que deram origem aos contratos, dentre as quais: ausência de autorização da autoridade competente para a realização da licitação; falta de informação do saldo da dotação orçamentária; ausência de pesquisa de preços de mercado; inexistência da minuta do edital; e inexistência de certidão negativa de dívida ativa do domicílio ou sede do licitante.

Ao julgar o pedido de liminar feito pelo Ministério Público para bloquear os bens do Prefeito Eric Costa e demais envolvidos, o Juiz Queiroga Filho atendeu e considerou como graves tais acusações e suficientes para o bloqueio.

***"No caso, a plausibilidade está presente, pois as acusações imputadas aos requeridos são graves, uma vez que a ausência da documentação, sobretudo quanto ao saneamento das irregularidades apontadas no procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, faz gerar a ilação de que ou o fizeram por amorismo ou de que simplesmente ignoram as regras basilares e princípios que regem a matéria. Num exame de cognição sumária, conclui-se, a princípio, que o intuito era de, no mínimo, impedir a competição que deve reger todo processo licitatório. E isso se vê, porque, diante da falta no fornecimento de códigos de acesso ao edital e seus anexos, conforme os ditames das normas previstas nos arts. 40, VIII da Lei 8.666/93 c/c 11, I do Anexo I do Decreto 3.555/2000 c/c item 20.7 do Edital, conclui-se que a contratação pode ter sido direcionada para apenas uma empresa, ora vencedora. Além do mais, outros atos da fase interna da licitação demonstram a falta de zelo com a coisa pública, sobretudo quanto à falta de pesquisa de preços de mercado para a contratação do objeto licitado, de forma que a Administração Pública, com tal omissão, sequer poderia ter o controle dos gastos inerentes à contratação e execução do contrato de serviços funerários",*** disse o juiz Queiroga Filho em sua decisão.

O magistrado disse não encontrar motivos para o bloqueio dos bens da funerária.

# MINUTO BARRA

PROCESSO Nº 0803977-03.2018.8.10.0027  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉUS: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA; WILSON ANTÔNIO NUNES MOUZINHO; FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO; JOÃO CAETANO DE SOUSA; OILSON DE ARAÚJO LIMA; EMANUELA DE LUCENA LEMOS; L. P. S. DA SILVA FUNERÁRIA-MA; LUÍS PEDRO SANTOS DA SILVA.

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com pedido liminar de indisponibilidade dos bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA; WILSON ANTÔNIO NUNES MOUZINHO; FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO; JOÃO CAETANO DE SOUSA; OILSON DE ARAÚJO LIMA; EMANUELA DE LUCENA LEMOS; L. P. S. DA SILVA FUNERÁRIA-MA; LUÍS PEDRO SANTOS DA SILVA, alegando, em suma, o seguinte:

Após representação, formulada pelo Deputado Estadual Rigo Alberto Teles de Sousa, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil nº. 003/2015-PJBD, para apurar irregularidades nas licitações e contratações de empresa prestadora de serviços funerários no Município de Barra do Corda com a empresa R.L. CRUZ GRÁFICA para a prestação de serviços gráficos, no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Apurou-se que o primeiro réu, WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, prefeito municipal de Barra do Corda, delegou poderes para o Ordenador de Receita e Despesa, o réu OILSON DE ARAÚJO LIMA; o pregoeiro JOÃO CAETANO DE SOUSA e para a comissão de apoio ao pregoeiro, integrada pelos réus WILSON ANTÔNIO NUNES MOUZINHO, FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO e EMANUELA DE LUCENA NETO LEMOS, conforme as Portarias nº. 021/2013 e 004/2014.

O primeiro réu, WELLRYK OLIVEIRA DA COSTA SILVA seria responsável, porque exerce o controle sobre seus subordinados, incumbidos da fiscalização do contrato; os réus WILSON ANTÔNIO NUNES MOUZINHO, JOÃO CAITANO DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO e JOSÉ ARNALDO LEÃO NETO (???) seriam responsáveis por todo o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº. 060/2013, 049/2014 e 075/2015, que culminou com a celebração do contrato administrativo.

OILSON DE ARAÚJO LIMA, por ocupar o cargo de coordenador de receita e despesa, também seria responsável, diante da delegação anteriormente efetuada pelo primeiro réu para a assinatura de contratos e outros ajustes e seus aditamentos (Portaria 021/2013).

A empresa L.P.S. DA SILVA FUNERÁRIA, representada por LUÍS PEDRO SANTOS DA SILVA, seria a beneficiária da contratação, merecendo suportar a responsabilidade pelos atos.

Informa ainda a inicial que a documentação foi submetida à análise técnica. Os Pareceres técnicos nº. 971/2017, 970/2017 e 969/2017 constataram as seguintes irregularidades/inconsistências:

1.1. Pregão Presencial nº. 075/2015 - Contratação da empresa L.P.S. DA SILVA FUNERÁRIA, para prestação de serviços fúnebres com fornecimento de urna mortuária, traslado e serviços complementares, com valor estimado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), exercício de 2015. O Parecer técnico ministerial constatou as seguintes irregularidades:

(a) Ausência de autorização, emitida pela autoridade competente, para a realização da licitação, conforme prevê o Decreto nº. 3.555/2000, anexo I, art. 7º, I e art. 21, V. Há apenas a solicitação de autorização, pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, para a abertura de procedimento licitatório;

(b) Ausência de informação quanto ao saldo de dotação orçamentária, conforme art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93 c/c Art. 21, IV do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000. Consta apenas uma rubrica orçamentária na qual será contabilizada a despesa decorrente da realização do objeto da licitação;

(c) Ausência do responsável pela elaboração do termo de referência apresentado, não constando a quantidade de urnas a serem oferecidas por item, nem seus valores totais, apresentando apenas o valor unitário;

(d) Ausência de minuta do edital da licitação no processo, desatendendo o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;



Otimizar página p/ disp. móveis



# ***MINUTO BARRA***

# ***MINUTO BARRA***

# **MINUTO BARRA**

# MINUTO BARRA



Data 20/07/2009 Órgão SÃO LUÍS Processo AGRADO DE INSTRUMENTO Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONCEITO INDETERMINADO. Improbidade ADMINISTRATIVA. Indisponibilidade DE bens. DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. 1. O preenchimento do conceito legal indeterminado de lesão grave e de difícil reparação, de modo a autorizar o processamento e julgamento do agravo por instrumento, cabe ao relator, no caso concreto. 2. Decisão que determina a indisponibilidade dos bens e o bloqueio dos ativos encontra-se fundamentada no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*. 3. É admissível a adoção *in itinere*, na ação de improbidade administrativa, de medidas acautelatórias visando garantir as bases patrimoniais de futura execução da sentença condenatória (Lei 8.429/92, art. 7º). Precedentes do STJ. 4. Indisponibilidade que se limita ao suposto valor ilícitamente acrescido, não impedindo a fruição dos seus bens e percepção dos respectivos frutos. 5. Agravo conhecido e improvido. Unanimidade.

#3 N° Processo 78402008 Acórdão 0849922009 Relator MARCELO CARVALHO SILVA Data 18/09/2009 Órgão SÃO LUÍS Processo APELAÇÃO CÍVEL E PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -Indisponibilidade DE bens - POSSIBILIDADE DE ALCANCE DOS bens ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE AO PERÍODO DAS IRREGULARIDADES APURADAS. I. A decretação de Indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de Improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de Improbidade. II. Agravo improvido. Unanimidade.

Destarte, o dano, como se está a evidenciar, poderá lesar o erário (se já não se lesou), caracterizando uma imensa irreversibilidade, caso não seja decretada a indisponibilidade dos bens dos promovidos, o que frustrará qualquer eventual condenação de reparação do dano por decorrência da improbidade administrativa, diante de possível escamoteamento de bens.

Ressalte-se, por fim, que, muito embora o Ministério Público não tenha indicado explicitamente o valor do provável dano, indica, como valor da causa, a quantia de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), correspondendo à soma dos três contratos de licitação.

Note-se que tal valor é apenas o referente à contratação, podendo apresentar acréscimo por conta de eventual condenação ao final do processo, de acordo com as sanções previstas para o caso (art. 12, II e III da Lei 8.429/92).

**Ante o exposto**, e observando o que mais consta dos autos, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA COM EFEITO CAUTELAR**, nos termos do art. 300, do novo código de processo civil, c/c art. 7º, da Lei 8.429/92, para **TORNAR INDISPONÍVEIS OS BENS** dos demandados, com exceção da empresa L.P.S DA SILVA FUNERÁRIA – ME e LUÍS PEDRO SANTOS DA SILVA, nos termos acima fundamentados, no limite do valor do contrato – R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) – até ulterior deliberação.

Oficie-se a serventia extrajudicial do 1º ofício de Barra do Corda, bem como às serventias extrajudiciais de imóveis das cidades de Grajaú-MA, Imperatriz-MA, Presidente Dutra-MA, e da Capital do Estado, a cidade de São Luís-MA, sem prejuízo do bloqueio bancário, para tornar indisponíveis todos e quaisquer bens existentes em nome dos réus, até o limite do valor a ser reparado, conforme valor atribuído à causa.

Publique-se esta decisão e notifiquem-se os promovidos pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta escrita, voltando-me os autos conclusos para análise de recebimento da inicial.

Notifique-se a empresa L.P.S. DA SILVA FUNERÁRIA e seu proprietário LUÍS PEDRO SANTOS DA SILVA por seu advogado via PJE já habilitado nos autos, para, querendo, apresentem resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

Clência ao Ministério Público, que deverá informar nos autos o CPF do requerido OILSON DE ARAÚJO LIMA, para viabilizar as medidas constritivas.

Barra do Corda, Quarta Feira, 23 de Janeiro de 2019.

Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho

Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda

Assinado eletronicamente por: ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO

23/01/2019 15:47:07

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16765136

19012315470691400000015949905

IMPRIMIR

GERAR PDF



# ***MINUTO BARRA***